



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DG

RELATORIA: DIRETORIA-GERAL - DG

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 086/2021

OBJETO: Avaliação de compatibilidade locacional visando a fornecer subsídios ao Ministério da Infraestrutura acerca da emissão de autorizações ferroviárias

ORIGEM: Superintendência de Transporte Ferroviário - SUFER

PROCESSOS: 50500.097094/2021-00, 50500.089128/2021-84, 50500.089159/2021-35, 50500.089181/2021-85 e 50500.089208/2021-30

PROPOSIÇÃO PF-ANTT: TERMO DE REUNIÃO N. 00013/2021/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de proposta de declaração de compatibilidade locacional com demais infraestruturas ferroviárias implantadas ou outorgadas, visando a construção e exploração das estradas de ferro localizadas entre os municípios de Água Boa/MT e Lucas do Rio Verde/MT, Chaveslândia/MG e Uberlândia/MG, Porto Franco/TO e Balsas/MA, e terminal localizado em Santo André/SP, tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 1.065, de 30 de agosto de 2021, bem como na Portaria nº 131, de 14 de outubro de 2021, do Ministério da Infraestrutura.

2. DOS FATOS

2.1. A Medida Provisória nº 1.065, de 30 de agosto de 2021, dispôs sobre a exploração do serviço de transporte ferroviário, o trânsito e o transporte ferroviários e as atividades desempenhadas pelas administradoras ferroviárias e pelos operadores ferroviários independentes, bem como instituiu o Programa de Autorizações Ferroviárias, estabelecendo que, previamente à deliberação sobre a outorga da autorização, o Ministério da Infraestrutura deve ouvir a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, cabendo a esta Autarquia a apreciação da compatibilidade locacional da ferrovia requerida com as demais infraestruturas implantadas ou outorgadas, conforme dispositivos transcritos a seguir:

"(...)

CAPÍTULO II

DAS FERROVIAS EXPLORADAS POR AUTORIZAÇÃO

Seção I

Da competência para autorização

Art. 6º A exploração indireta do serviço de transporte ferroviário federal, mediante outorga por autorização, será formalizada em contrato de adesão, com prazo determinado, por pessoa jurídica requerente ou selecionada mediante chamamento público e pela União, por meio do Ministério da Infraestrutura.

§ 1º O prazo do contrato de autorização de que trata o caput deve ter duração máxima de noventa e nove anos, prorrogáveis por períodos iguais e sucessivos, desde que a autorizatária, para cada pedido de prorrogação:

I - manifeste prévio e expresso interesse; e

II - esteja com a infraestrutura ferroviária em operação.

§ 2º O prazo da autorização de que trata o caput será proposto pela requerente ou fixado no ato de chamamento público, observado o limite de que trata o § 1º.

§ 3º O início da operação ferroviária do objeto de autorização deverá ocorrer no prazo previsto em cronograma, prorrogável a critério do Ministério da Infraestrutura, mediante solicitação da autorizatária.

Seção II

Do requerimento de autorização

Art. 7º O interessado em obter a autorização para a exploração indireta do serviço de transporte ferroviário, em novas ferrovias ou em novos pátios ferroviários, pode requerê-la diretamente ao Ministério da Infraestrutura, a qualquer tempo.

§ 1º O requerimento deve ser instruído com, no mínimo:

I - minuta do contrato de adesão preenchido com os dados técnicos propostos pelo requerente;

II - estudo técnico da ferrovia, com, no mínimo:

a) a indicação do traçado total da infraestrutura ferroviária pretendida;

b) a configuração logística e os aspectos urbanísticos e ambientais relevantes;

c) as características básicas da ferrovia com as especificações técnicas da operação compatíveis com o restante da malha ferroviária; e

d) o cronograma estimado para implantação ou recapitação da infraestrutura ferroviária; e

III - certidões de regularidade fiscal do requerente.

§ 2º Conhecido o requerimento de autorização de que trata o caput, o Ministério da Infraestrutura deverá:

I - analisar a convergência do objeto do requerimento com a política nacional de transporte ferroviário;

II - publicar o extrato do requerimento, inclusive em seu sítio eletrônico;

III - deliberar sobre a outorga da autorização, ouvida a ANTT; e

IV - publicar o resultado da deliberação e, em caso de deferimento, o extrato do contrato.

§ 3º A ANTT deverá avaliar a compatibilidade locacional da ferrovia requerida com as demais infraestruturas implantadas ou outorgadas, de modo a subsidiar o Ministério da Infraestrutura para a deliberação sobre o requerimento de autorização.

§ 4º Verificada a incompatibilidade locacional, o requerente deverá apresentar solução técnica adequada para o conflito identificado.

§ 5º Nenhuma autorização será negada pelo Ministério da Infraestrutura, exceto nas hipóteses de:

I - inobservância ao disposto nesta Medida Provisória e em seu regulamento;

II - incompatibilidade com a política nacional de transporte ferroviário; ou

III - motivo técnico-operacional relevante devidamente justificado.

Art. 8º A necessidade de inclusão de acesso ferroviário na faixa de domínio de outra ferrovia, inclusive para acessar portos, ferrovias ou outras infraestruturas essenciais, ou para transpor barreiras topográficas ou áreas urbanas não inviabilizará a outorga por autorização.

(...)"

2.2. Baseado na supracitada Medida Provisória, o Ministério da Infraestrutura editou a Portaria nº 131, de 14 de outubro de 2021, que dispõe sobre os processos administrativos de requerimento para exploração de ferrovias ou pátios ferroviários mediante outorga por autorização, e estabelece um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogáveis por igual período, para a ANTT apresentar manifestação em relação à compatibilidade locacional das infraestruturas ferroviárias requeridas, nos seguintes termos:

"(...)

Art. 2º Para os fins desta Portaria aplicam-se as seguintes definições:

I - compatibilidade locacional: possibilidade técnica de implantação geométrica da infraestrutura ferroviária requerida por meio de autorização considerando as demais infraestruturas ferroviárias implantadas ou outorgadas que interceptem o traçado diretriz da ferrovia requerida;

(...)

Art. 6º Recebido formalmente todos os documentos elencados no art. 5º, o Ministério da Infraestrutura deverá:

I - publicar em seu sítio eletrônico, em até 10 (dez) dias úteis, o aviso do requerimento;

II - analisar a convergência do objeto do requerimento com a política pública do setor ferroviário; e

III - deliberar sobre a outorga da autorização, ouvida a ANTT.

§ 1º Após a publicação do aviso do requerimento pelo Ministério da Infraestrutura, o requerente poderá em até 8 (oito) dias úteis, solicitar correções ou ajustes na minuta de contrato de adesão ou no estudo técnico apresentado.

§ 2º O prazo de que trata o § 1º pode ser prorrogado, desde que o requerente solicite expressamente, com a fundamentação que motivou o pedido.

§ 3º A análise do Ministério da Infraestrutura sobre o pedido da prorrogação de que trata o § 2º deve ocorrer em até 10 (dez) dias.

Art. 7º Conhecido o requerimento de autorização, o Ministério da Infraestrutura solicitará da ANTT a avaliação, em até 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por igual período, da compatibilidade locacional da ferrovia requerida, para subsidiar a deliberação sobre o requerimento de autorização conforme inciso III do art. 6º.

§ 1º A avaliação de que trata o caput verificará a existência de conflito entre o traçado da ferrovia requerida e as demais infraestruturas ferroviárias implantadas ou outorgadas.

§ 2º O Ministério da Infraestrutura poderá solicitar apoio de suas entidades vinculadas para a execução de análises técnicas necessárias à deliberação sobre a outorga de autorização.

(...)"

2.3. Nesse sentido, considerando o disposto nos normativos mencionados acima, no que tange à competência para análise de compatibilidade locacional, o Ministério da Infraestrutura encaminhou à ANTT os processos listados abaixo:

I - Processo SEI nº50500.089128/2021-84 - Solicitação apresentada pela VLI Multimodal S/A, para obtenção de autorização ferroviária para construção e exploração de estrada de ferro no trecho entre os municípios de Água Boa/MT e Lucas do Rio Verde/MT, por um prazo de 99 (noventa e nove) anos, em projeto que prevê a ligação com a primeira etapa, em construção, da Ferrovia de Integração do Centro-Oeste - FICO, no município de Água Boa/MT, sendo parte da EF-354 (Ferrovia Transcontinental), seguindo por 508 km até Lucas do Rio Verde/MT;

II - Processo SEI nº50500.089159/2021-35 - Solicitação apresentada pela VLI Multimodal S/A, para obtenção de autorização ferroviária para construção e exploração de estrada de ferro no trecho entre o município de Uberlândia/MG e o distrito de Chaveslândia/MG, por um prazo de 99 (noventa e nove) anos, com extensão aproximada de 276,5 km;

III - Processo SEI nº50500.089181/2021-85 - Solicitação apresentada pela VLI Multimodal S/A, para obtenção de autorização ferroviária para construção e exploração de estrada de ferro no trecho entre os municípios de Porto Franco/MA e Balsas/MA, por um prazo de 99 (noventa e nove) anos, com extensão total de 230 km, conectada à malha da Ferrovia Norte Sul S/A - Tramo Norte; e

IV - Processo SEI nº50500.089208/2021-30 - Solicitação apresentada pela empresa Fazenda Campo Grande Empreendimento e Participações Ltda., consistente

na instalação de desvios ferroviários e exploração de Centro Logístico Campo Grande, lindeiro ao Pátio Ferroviário Campo Grande, entre os quilômetros ferroviários 033+765m e 035+790m, cuja concessão ferroviária pertence à MRS Logística S/A, no município de Santo André/SP, com área aproximada de 11.360m², por um prazo de 99 (noventa e nove) anos.

2.4. Todos os processos foram analisados de forma individualizada pela Superintendência de Transporte Ferroviário - SUFER, que apresentou manifestação final nos presentes autos, por meio do RELATÓRIO À DIRETORIA SEI N° 554, de 15 de outubro de 2021 (SEI nº 8401425), concluindo pela compatibilidade locacional das propostas de implantação das infraestruturas ferroviárias descritas acima.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Processo SEI nº 50500.089128/2021-84:

3.1.1. Por meio do OFÍCIO N° 995/2021/SE, de 17 de setembro de 2021 (SEI nº 8159030), o Ministério da Infraestrutura encaminhou à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT o requerimento apresentado pela VLI Multimodal S/A, para obtenção de autorização ferroviária para construção e exploração de estrada de ferro no trecho entre os municípios de Água Boa/MT e Lucas do Rio Verde/MT, por um prazo de 99 (noventa e nove) anos, em projeto que prevê a ligação com a primeira etapa, em construção, da Ferrovia de Integração do Centro-Oeste - FICO, no município de Água Boa/MT, sendo parte da EF-354 (Ferrovia Transcontinental), seguindo por 508 km até Lucas do Rio Verde/MT.

3.1.2. Tal requerimento consta da Carta nº 699/GEARC-GACAC/21, de 02 de setembro de 2021 (Anexo 01 - SEI nº 8159032), complementada pela Carta nº 717/GEARC-GACAC/21, de 08 de setembro de 2021 (Anexo 08 - SEI nº 8159032), e foi analisado pela Superintendência de Transporte Ferroviário - SUFER na NOTA TÉCNICA SEI N° 5505/2021/COAPI/GEPEF/SUFER/DIR, de 15 de outubro de 2021 (SEI nº 8251713), da qual se extrai o que segue:

"(...)

2. HISTÓRICO

(...)

2.3. O Anexo I - 50000.024523/2021-52 (8159032) apresenta as tratativas referentes ao aludido requerimento no Ministério, conforme descrito a seguir.

2.3.1. Por meio da Carta nº 699/GEARC-GACAC/21, de 02 de setembro de 2021, a empresa VLI Multimodal S.A. submeteu ao MInfra, requerimento para obtenção de autorização ferroviária para construção e exploração de Estrada de Ferro, localizada entre os municípios de Água Boa/MT e Lucas do Rio Verde/MT, com extensão aproximada de 508 km, por um prazo de 99 anos. Anexos à referida Carta foram enviados os seguintes elementos: minuta do contrato de adesão, estudo técnico da ferrovia e certidões de regularidade fiscal.

2.3.2. Posteriormente, através da Carta nº 717/GEARC-GACAC/21, de 08 de setembro de 2021, a VLI complementou as informações anteriormente prestadas com o envio do arquivo KMZ contendo o esboço inicial do traçado da malha ferroviária requerida, inclusive para os fins de análise de viabilidade locacional do pedido. Também foi anexada a essa carta a Retificação do Contrato de Adesão englobando "informações complementares com o prazo pretendido de autorização, bem como a denominação atribuída preliminarmente à Ferrovia".

2.3.3. Ressalta-se que o trecho requerido é integrante da denominada Ferrovia de Integração Centro-Oeste - FICO (EF-354). Este empreendimento foi qualificado na 7ª Reunião do Conselho do PPI, por meio da Resolução nº 41, de 02 de julho de 2018, que deu origem ao Decreto nº 10.392, de 09 de junho de 2020. A ferrovia EF-354 foi incluída no Plano Nacional de Viação por meio da Lei nº 11.772, de 17 de setembro de 2008, iniciando-se no Litoral Norte Fluminense e terminando em Boqueirão da Esperança/AC, na fronteira Brasil-Peru, com cerca de 4.400 km de extensão. Neste traçado, ficou conhecida como Ferrovia Transcontinental. Esta mesma Lei outorgou à Valec a construção, uso e gozo da ferrovia entre Mara Rosa/GO e Vilhena/RO, com estimados 1.641 km de extensão.

2.3.4. Por intermédio da Nota Informativa nº 32/2021/CGOFER/DTFER/SNTT, de 13 de setembro de 2021, o Departamento de Transporte Ferroviário (DTFER), da Secretaria Nacional de Transportes Terrestres (SNTT) do MInfra, declarou estar a documentação apresentada pelo requerente apta para a publicação do extrato de requerimento e submissão à análise de compatibilidade locacional" e entendeu que "o processo pode ser encaminhado para a ANTT".

2.3.5. Referindo-se à mencionada Nota Informativa, por meio do Ofício nº 2853/2021/SNTT de 14 de setembro de 2021, a SNTT/MInfra indicou que o processo poderia ser encaminhado à ANTT, para análise da compatibilidade locacional.

2.3.6. Em 17 de setembro de 2021, foi publicado no Diário Oficial da União o Aviso de Autorização, onde o MInfra "conheceu o requerimento da empresa VLI Multimodal S.A., CNPJ nº 42.276.907/0001-28, de autorização para construção e exploração de Estrada de Ferro localizada entre os municípios de Água Boa/MT e Lucas do Rio Verde/MT, pelo prazo de 99 anos".

2.4. Registre-se que, no transcorrer dessa análise, a RUMO S.A. protocolou na ANTT o Requerimento de Ciência (SEI 8266862), de 29 de setembro de 2021, Processo SEI nº 50500.093998/2021-58, no qual informa sobre peticionamento nos "Processos ns. 50000.024525/2021-41 e 50000.024523/2021-52, que tramitam junto ao Ministério da Infraestrutura a propósito dos pedidos de autorizações ferroviárias formulados pela concessionária VLI para os trechos: (i) Uberlândia/MG - Chaveslândia/MG; e (ii) Água Boa/MT - Lucas do Rio Verde/MT". Em razão de o peticionamento ter como destinatário o Ministério da Infraestrutura, tendo a RUMO dado conhecimento à Agência, o referido Requerimento de Ciência não foi objeto de análise desta Nota Técnica.

(...)

4. ANÁLISE

4.1. Em atendimento ao disposto no art. 7º da MP nº 1.065/2021, que determina que a ANTT deverá avaliar a compatibilidade locacional da ferrovia requerida e, conforme encaminhamento do Ministério da Infraestrutura por intermédio do Ofício nº 995/2021/SE, apresenta-se a seguir a

análise de compatibilidade locacional do trecho, nos termos do disposto na citada Portaria nº 131/2021, conforme apresentado no item 3.5 desta Nota Técnica.

4.2. De acordo com o projeto proposto pela VLI, a ferrovia pretendida fará ligação com a primeira etapa, em construção, da FICO no município de Água Boa/MT, sendo parte da EF-354 (Ferrovia Transcontinental), seguindo por 508 (quinhentos e oito) quilômetros até Lucas do Rio Verde/MT (...).

4.3. Nesse sentido, com vistas a verificar a situação geométrica do traçado da infraestrutura ferroviária requerida e a existência de outras infraestruturas implantadas ou em implantação no eixo da ferrovia pretendida, consultou-se o arquivo "Água Boa-LucasRioVerde FICO.kmz" enviado no âmbito do processo protocolado no MInfra sob o número 50500.024523/2021-53, anexado ao Ofício nº 995/2021/SE (159032) encaminhado à ANTT, e, na sequência, o Sistema de Acompanhamento e Fiscalização do Transporte Ferroviário - SAFF, instituído pela [Resolução ANTT nº 2.502/2007](#), para identificação de ferrovias implantadas.

(...)

4.5. Da consulta realizada no SAFF verificou-se que a única ferrovia implantada que adentra o estado do Mato Grosso é a FERRONORTE, conforme apresentado na Figura 03, com marco inicial no cruzamento do Rio Paraná em Aparecida do Taboado/MS, se estendendo até Rondonópolis/MT, cuja outorga é concedida à Rumo Malha Norte (RMN) - desde 1989 com prazo de concessão de 90 anos.

4.6. Ainda no estado de Mato Grosso, em fase de projeto, tem-se a primeira etapa da FICO que será executada pela Vale S.A. no âmbito da prorrogação antecipada do Contrato de Concessão relativo à Estrada de Ferrovia Vitória a Minas - EFVM, celebrado com a ANTT por meio do 3º Termo Aditivo ao Contrato da VALE. Essa etapa do projeto da FICO é parte integrante da EF-354, nomeada Ferrovia Transcontinental, com início no município de Mara Rosa/GO, onde fará a conexão com a Ferrovia Norte Sul (FNS), e término no município de Água Boa/MT, próximo a BR-158, totalizando cerca de 381 (trezentos e oitenta e um) quilômetros.

(...)

4.8. Diante do exposto, ressalvado o fato da ferrovia requerida ter origem e destino coincidentes com trecho da FICO, a qual foi outorgada à Empresa Pública Valec por intermédio da Lei nº 11.772, de 17 de setembro de 2008, essa área técnica entende, tomando como base referencial exclusivamente a localização geométrica e geográfica dos traçados da ferrovia requerida (trecho Água Boa - Lucas do Rio Verde), da Ferronorte e FICO, que não há conflito entre o traçado da ferrovia requerida e as demais infraestruturas ferroviárias implantadas ou outorgadas. Desse modo, conclui-se pela compatibilidade locacional do empreendimento.

4.9. Ressalta-se que a apreciação desta área técnica se restringiu à dimensão de compatibilidade locacional. Portanto, não foi objeto desta análise os demais aspectos relacionados na MP 1.065, bem como da Portaria nº 131/2021, do Ministério da Infraestrutura, para fins de autorização da exploração da ferrovia requerida, por entender que esses normativos não atribuem a esta Agência tais avaliações.

4.10. Por fim, **avalia-se como dispensável para o caso em tela, salvo melhor juízo, a análise jurídica pela Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres - PF/ANTT** tendo em vista se tratar de matéria eminentemente técnica, relativa à manifestação da Agência quanto à compatibilidade locacional da ferrovia requerida com as demais infraestruturas ferroviárias implantadas ou outorgadas. Tal entendimento está consubstanciado no termo de reunião de assessoramento jurídico constante do processo administrativo 50500.098414/2021-31.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

5.1. Em consonância com o exposto nesta Nota Técnica, após apreciação dos documentos supracitados, constante no Processo Administrativo nº 50500.089128/2021-84, essa área técnica manifesta o entendimento pela conformidade da compatibilidade locacional do trecho entre os municípios de Água Boa/MT e Lucas do Rio Verde/MT, conforme requerido pela VLI Multimodal S.A.

(...)"

3.1.3. De acordo com a conclusão da área técnica, observa-se a conformidade da compatibilidade locacional do trecho entre os municípios de Água Boa/MT e Lucas do Rio Verde/MT, conforme requerido pela VLI Multimodal S/A, tendo sido ainda destacada a dispensa de análise jurídica pela Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres - PF/ANTT, posto se tratar de matéria eminentemente técnica, entendimento corroborado pelo TERMO DE REUNIÃO N. 00013/2021/PF-ANTT/PGF/AGU, de 29 de setembro de 2020 (SEI 8439699), constante do Processo SEI nº 50500.097094/2021-00.

3.2. Processo SEI nº 50500.089159/2021-35:

3.2.1. Por meio do Ofício Nº 998/2021/SE, de 17 de setembro de 2021 (SEI nº 8159718), o Ministério da Infraestrutura encaminhou à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT o requerimento apresentado pela VLI Multimodal S/A, para obtenção de autorização ferroviária para construção e exploração de estrada de ferro no trecho entre o município de Uberlândia/MG e o distrito de Chaveslândia/MG, por um prazo de 99 (noventa e nove) anos, com extensão aproximada de 276,5 km.

3.2.2. Tal requerimento consta da Carta nº 701/GEARC-GACAC/21, de 02 de setembro de 2021 (Anexo 01 - SEI nº 8159719), complementada pela Carta nº 719/GEARC-GACAC/21, de 08 de setembro de 2021 (Anexo 08 - SEI nº 8159719), e foi analisado pela Superintendência de Transporte Ferroviário - SUFER na NOTA TÉCNICA SEI Nº 5764/2021/COAPI/GEPEF/SUFER/DIR, de 15 de outubro de 2021 (SEI nº 8397142), da qual se extrai o que segue:

"(...)

2. HISTÓRICO

(...)

2.3. O Anexo I - 50000.024525/2021-41 (8159719) apresenta as tratativas referentes ao aludido requerimento no Ministério, conforme descrito a seguir.

2.3.1. Por meio da Carta nº 701/GEARC-GACAC/21, de 2 de setembro de 2021, a empresa VLI Multimodal S.A. submeteu ao MInfra, requerimento para obtenção de autorização ferroviária para construção e exploração de Estrada de Ferro, localizada entre os municípios de Uberlândia/MG a

Chaveslândia/MG, com extensão aproximada de 276,5 km, por um prazo de 99 anos. Anexos à referida Carta foram enviados os seguintes elementos: minuta do contrato de adesão, estudo técnico da ferrovia e certidões de regularidade fiscal.

2.3.2. Posteriormente, através da Carta nº 719/GEARC-GACAC/21, de 08 de setembro de 2021, a VLI complementou informações anteriormente prestadas com o arquivo KMZ com o esboço inicial do traçado da malha ferroviária requerida, inclusive para os fins de análise de viabilidade locacional do pedido. Também foi anexado a essa carta a Retificação do Contrato de Adesão contendo "informações complementares com o prazo pretendido de autorização, bem como a denominação atribuída preliminarmente à Ferrovia".

2.3.3. Por intermédio da Nota Informativa nº 33/2021/CGOFER/DTFER/SNTT, de 14 de setembro de 2021, o Departamento de Transporte Ferroviário (DTFER), da Secretaria Nacional de Transportes Terrestres (SNTT) do MInfra, declarou estar a documentação apresentada pelo requerente apta para a publicação do extrato de requerimento e submissão à análise de compatibilidade locacional" e entendeu que "o processo pode ser encaminhado para a ANTT".

2.3.4. Referindo-se à mencionada Nota Informativa, por meio do Ofício nº 2854/2021/SNTT de 14 de setembro de 2021, a SNTT/MInfra indicou que o processo poderia ser encaminhado à ANTT, para análise da compatibilidade locacional.

2.3.5. Em 17 de setembro de 2021, foi publicado no Diário Oficial da União o Aviso de Autorização, onde o MInfra "conheceu o requerimento da empresa VLI Multimodal S.A, CNPJ nº 42.276.907/0001-28, de autorização para construção e exploração de Estrada de Ferro localizada entre os municípios de Uberlândia/MG e Chaveslândia/MG, pelo prazo de 99 anos".

2.4. Registre-se que, em paralelo a essa análise, o escritório de advocacia LL Advogados protocolou na ANTT o Requerimento de Ciência (SEI 8266862), de 29 de setembro de 2021, Processo SEI nº 50500.093998/2021-58, no qual informa sobre peticionamento da RUMO S.A. nos Processos ns. 50000.024525/2021-41 e 50000.024523/2021-52, que tramitam junto ao Ministério da Infraestrutura a propósito dos pedidos de autorizações ferroviárias formulados pela concessionária VLI para os trechos: (i) Uberlândia/MG - Chaveslândia/MG; e (ii) Água Boa/MT - Lucas do Rio Verde/MT".

(...)

4. ANÁLISE

4.1. Em atendimento ao disposto no art. 7º da Medida Provisória nº 1.065/2021, que determina que a ANTT deverá avaliar a compatibilidade locacional da ferrovia requerida e, conforme encaminhamento do Ministério da Infraestrutura por intermédio do Ofício nº 998/2021/SE, apresenta-se a seguir a análise de compatibilidade locacional do trecho, nos termos do disposto na citada Portaria nº 131/2021, conforme apresentado no item 3.5 desta Nota Técnica.

4.2. O trecho do projeto requerido pela VLI compõe a lista de projetos ferroviários previstos no Plano Estratégico Ferroviário de Minas Gerais (PEF-MG), composto por um portfólio de projetos priorizados para a implantação e operação de uma nova estrutura ferroviária em Minas Gerais. Para isso, está sendo construído um diagnóstico do atual sistema ferroviário mineiro, de forma a serem definidas estratégias, e elaborado um plano de investimentos que atenda à demanda do setor e da população mineira. O trecho Uberlândia/MG a Chaveslândia/MG está representado na Figura 1.

(...)

4.3. O traçado do projeto corta sete municípios: São Simão/GO, Santa Vitória/MG, Gurinhatã/MG, Ituiutaba/MG, Canápolis/MG, Monte Alegre de Minas/MG e Uberlândia/MG e, conforme alega em seu requerimento, está de acordo com os princípios previstos na Medida Provisória, considerando que o novo trecho ferroviário "tem capacidade de promover o aumento da oferta logística e consequente impacto na redução de custos de transporte de cargas; e a vocação desse trecho para fins de acesso à região produtora de sua zona de influência para escoamento da demanda de carga local por meio de sua integração à infraestrutura ferroviária já existente".

4.4. De acordo com o projeto proposto pela VLI, a ferrovia pretendida fará ligação com a Rumo Malha Central (RMC), no município de Chaveslândia/MG, seguindo por 276,5 quilômetros até Uberlândia/MG, onde se integrará com a Ferrovia Centro-Atlântica (FCA). (...)

4.5. Com o intuito de verificar a situação geométrica do traçado da infraestrutura ferroviária requerida e a existência de outras infraestruturas implantadas ou em implantação no eixo da ferrovia pretendida, consultou-se o arquivo "Chaveslândia-Uberlândia_revisão_VLI.kmz" enviado no âmbito do processo protocolado no MInfra sob o número 50000.024525/2021-41 e, na sequência, o Sistema de Acompanhamento e Fiscalização do Transporte Ferroviário (SAFF), instituído pela [Resolução ANTT nº 2.502/2007](#), para identificação de ferrovias implantadas.

(...)

4.7. Da consulta realizada no SAFF, verificou-se que, na área de abrangência do trecho Uberlândia/MG a Chaveslândia/MG, há atualmente duas ferrovias implantadas: a Ferrovia Norte-Sul (FNS) e a Ferrovia Centro-Atlântica S.A (FCA), ambas outorgadas pela União, conforme breve descrição a seguir.

4.7.1. A Ferrovia Norte-Sul (FNS) foi projetada para se tornar a espinha dorsal do transporte ferroviário no Brasil, integrando de maneira estratégica o território nacional e contribuindo para a redução do custo logístico do transporte de carga no país. A Subconcessionária Rumo Malha Central arrematou, em leilão de março de 2019, os tramos central e sul. Antes de a Rumo vencer o leilão, só estava em operação o tramo norte, entre Açailândia/MA e Porto Nacional/TO. Com duração de 30 anos, o contrato da Rumo compreende 1.537 quilômetros da Malha Central, entre Porto Nacional/TO e Estrela D'Oeste/SP. Em 04 de março de 2021, a Rumo Malha Central inaugurou o trecho entre São Simão/GO e Estrela D'Oeste/SP, que possui 172 km de extensão e abrange três estados.

4.7.2. A Ferrovia Centro-Atlântica S.A. (FCA) atua nos estados de Sergipe, Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais, Goiás e Distrito Federal, e possui uma malha com 7.215 km. A FCA obteve a concessão da Malha Centro-Leste, pertencente à Rede Ferroviária Federal S.A., no leilão realizado em 14 de junho de 1996. O contrato de concessão desta ferrovia se encerra em 31 de agosto de 2026. A prorrogação antecipada do contrato de concessão da FCA foi qualificada no Programa de Parcerias de Investimentos e atualmente encontra-se em fase de estudo. A ANTT está consolidando as contribuições recebidas para publicação do Relatório Final, com o objetivo de colher sugestões ao aprimoramento dos estudos efetivados para a prorrogação do contrato da Concessionária.

(...)

4.8. De acordo com o projeto proposto pela VLI, a ferrovia pretendida encontra-se localizada entre Uberlândia/MG a Chaveslândia/MG. No entanto, percebe-se, pela Figura 4, que o trecho requerido ultrapassa o distrito de Chaveslândia/MG, finalizando então no município de São Simão/GO, onde deverá se integrar à malha concedida à RMC, localizada no município goiano.

(...)

4.9. Diante do exposto, essa área técnica entende, tomando como base referencial exclusivamente

a localização geométrica e geográfica dos traçados da ferrovia requerida (trecho Uberlândia/MG e Chaveslândia/MG), e das ferrovias implantadas na região (FNS e FCA), não haver conflito entre o traçado da ferrovia objeto do pleito em tela e as demais infraestruturas implantadas ou outorgadas e, desse modo, conclui por existir compatibilidade locacional do empreendimento.

4.10. Ressalta-se que a apreciação desta área técnica se restringiu à dimensão de compatibilidade locacional. Portanto, não foi objeto desta análise os demais aspectos relacionados na MP 1.065, bem como da Portaria nº 131/2021, para fins de autorização da exploração da ferrovia requerida, por entender que esses normativos não atribuem a esta Agência tais avaliações.

4.11. Por fim, **avalia-se como dispensável para o caso em tela, salvo melhor juízo, a análise jurídica pela Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres - PF/ANTT** tendo em vista se tratar de matéria eminentemente técnica, relativa à manifestação da Agência quanto à compatibilidade locacional da ferrovia requerida com as demais infraestruturas ferroviárias implantadas ou outorgadas. Tal entendimento está consubstanciado no termo de reunião de assessoramento jurídico constante do processo administrativo 50500.098414/2021-31.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

5.1. Em consonância com o exposto nesta Nota Técnica, após apreciação dos documentos supracitados, constante no Processo Administrativo nº 50500.089159/2021-35, essa área técnica manifesta o entendimento pela conformidade da compatibilidade locacional do trecho entre os municípios de Uberlândia/MG - Chaveslândia/MG, conforme requerido pela VLI Multimodal S.A.

(...)"

3.2.3. De acordo com a conclusão da área técnica, observa-se a conformidade da compatibilidade locacional do trecho entre o município de Uberlândia/MG e o distrito de Chaveslândia/MG, conforme requerido pela VLI Multimodal S/A, tendo sido ainda destacada a dispensa de análise jurídica pela Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres - PF-ANTT, posto se tratar de matéria eminentemente técnica, entendimento corroborado pelo TERMO DE REUNIÃO N. 00013/2021/PF-ANTT/PGF/AGU, de 29 de setembro de 2020 (SEI nº 8439699), constante do Processo SEI nº 50500.097094/2021-00.

3.3. Processo SEI nº 50500.089181/2021-85:

3.3.1. Por meio do OFÍCIO Nº 1001/2021/SE, de 17 de setembro de 2021 (SEI nº 8159894), o Ministério da Infraestrutura encaminhou à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT o requerimento apresentado pela VLI Multimodal S/A, para obtenção de autorização ferroviária para construção e exploração de estrada de ferro no trecho entre os municípios de Porto Franco/MA e Balsas/MA, por um prazo de 99 (noventa e nove) anos, com extensão total de 230 km, conectada à malha da Ferrovia Norte Sul S/A - Tramo Norte.

3.3.2. Tal requerimento consta da Carta nº 702/GEARC-GACAC/21, de 02 de setembro de 2021 (Anexo 01 - SEI nº 8159896), complementada pela Carta nº 720/GEARC-GACAC/21, de 08 de setembro de 2021 (Anexo 08 - SEI nº 8159896), e foi analisado pela Superintendência de Transporte Ferroviário - SUFER na NOTA TÉCNICA SEI Nº 5664/2021/COAPI/GEPEF/SUFER/DIR, de 15 de outubro de 2021 (SEI nº 8329914), da qual se extrai o que segue:

"(...)

2. HISTÓRICO

(...)

2.3. O Anexo I - 50000.024526/2021-96 (8159896) apresenta as tratativas referentes ao aludido requerimento no Ministério, conforme descrito a seguir.

2.3.1. Por meio da Carta nº 702/GEARC-GACAC/21, de 02 de setembro de 2021, a empresa VLI Multimodal S.A submeteu ao MInfra, requerimento para obtenção de autorização ferroviária para construção e exploração de Estrada de Ferro, localizada entre os municípios de Porto Franco/MA e Balsas/MA, com extensão aproximada de 230 km, por um prazo de 99 anos. Anexos à referida Carta foram enviados os seguintes elementos: minuta do contrato de adesão, estudo técnico da ferrovia e certidões de regularidade fiscal.

2.3.2. Posteriormente, através da Carta nº 720/GEARC-GACAC/21, de 08 de setembro de 2021, a VLI complementou informações anteriormente prestadas com o arquivo KMZ com o esboço inicial do traçado da malha ferroviária requerida, inclusive para os fins de análise de viabilidade locacional do pedido. Também foi anexada a essa carta a Retificação do Contrato de Adesão contendo "informações complementares com o prazo pretendido de autorização, bem como a denominação atribuída preliminarmente à Ferrovia".

2.3.3. Por intermédio da Nota Informativa nº 34/2021/CGOFER/DTFER/SNTT, de 14 de setembro de 2021, o Departamento de Transporte Ferroviário (DTFER), da Secretária Nacional de Transportes Terrestres (SNTT) do MInfra, declarou estar a documentação apresentada pelo requerente apta para a publicação do extrato de requerimento e submissão à análise de compatibilidade locacional" e entendeu que "o processo pode ser encaminhado para a ANTT".

2.3.4. Referindo-se à mencionada Nota Informativa, por meio do Ofício nº 2856/2021/SNTT, de 14 de setembro de 2021, a SNTT/MInfra indicou que o processo poderia ser encaminhado à ANTT, para análise da compatibilidade locacional.

2.3.5. Em 17 de setembro de 2021, foi publicado no Diário Oficial da União o Aviso de Autorização, onde o MInfra "conheceu o requerimento da empresa VLI Multimodal S.A, CNPJ nº 42.276.907/0001-28, de autorização para construção e exploração de Estrada de Ferro localizada entre os municípios de Porto Franco/MA e Balsas/MA, pelo prazo de 99 anos".

(...)

4. ANÁLISE

4.1. Em atendimento ao disposto no art. 7º da MP nº 1.065/2021, que determina que a ANTT deverá avaliar a compatibilidade locacional da ferrovia requerida e, conforme encaminhamento do Ministério da Infraestrutura por intermédio do Ofício nº 1001/2021/SE, apresenta-se a seguir a análise de compatibilidade locacional do trecho, nos termos do disposto na citada Portaria nº 131/2021, conforme apresentado no item 3.5 desta Nota Técnica.

4.2. De acordo com o projeto proposto pela VLI, a ferrovia pretendida fará ligação com o tramo norte da Ferrovia Norte Sul (FNS) no município de Porto Franco/MA, seguindo por 230 (duzentos e trinta) quilômetros até Balsas/MA (...)

4.3. Nesse sentido, com vistas a verificar a situação geométrica do traçado da infraestrutura ferroviária requerida e a existência de outras infraestruturas implantadas ou em implantação no eixo da ferrovia pretendida, consultou-se o arquivo "Porto Franco-Balsas sem estaqueamento.kmz" enviado no âmbito do processo protocolado no Minfra sob o número 50500.089181/2021-85 e, na sequência, o Sistema de Acompanhamento e Fiscalização do Transporte Ferroviário - SAFF, instituído pela Resolução ANTT nº 2.502/2007, para identificação de ferrovias implantadas.

(...)

4.5. Da consulta realizada no SAFF identificou-se, na área de abrangência do trecho requerido, o tramo norte da Ferrovia Norte Sul - FNSTN, conforme apresentado na Figura 3, que foi projetada para se tornar a espinha dorsal do transporte ferroviário no Brasil, integrando de maneira estratégica o território nacional e contribuindo para a redução do custo logístico do transporte de carga no país. A FNSTN possui marco inicial no município de Açailândia/MA, se estendendo até Porto Nacional/TO, cuja outorga é concedida à VLI Logística - desde 2007 com prazo de concessão de 30 anos.

(...)

4.6. A VLI cita, ainda, a possibilidade de integração futura com a Ferrovia Transnordestina Logística S.A. - TLSA que se encontra em fase de projeto, entre o município de Balsas/MA e Eliseu Martins/PI, favorecendo a captura de carga e o escoamento, tanto pela FNSTN como pela TLSA.

(...)

4.8. Embora na documentação encaminhada a VLI mencione que não há Estudos de Impacto Ambiental (EIA), a requerente informa que a VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. elaborou em 2012 estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental do trecho Porto Franco/MA - Balsas/MA - Eliseu Martins/PI, nos quais conclui que *o planejamento mudará a logística de escoamento da produção agrícola e mineral da região e permitirá o acesso a portos de grandes calados, mais eficientes e de menores custos, do norte e nordeste do país*.

4.9. A VLI alega que o requerimento está de acordo com os princípios previstos na Medida Provisória, considerando que o novo trecho ferroviário *tem capacidade de promover o aumento da oferta logística e consequente impacto na redução de custos de transporte de cargas; e a vocação desse trecho para fins de acesso à região produtora de sua zona de influência para escoamento da demanda de carga local por meio de sua integração à infraestrutura ferroviária já existente*.

4.10. Diante do exposto, essa área técnica entende, tomando como base referencial exclusivamente a localização geométrica e geográfica do traçado da ferrovia requerida (trecho Porto Franco/MA e Balsas/MA), não haver conflito entre o traçado da ferrovia objeto do pleito em tela e as demais infraestruturas implantadas ou outorgadas e, desse modo, conclui por existir compatibilidade locacional do empreendimento.

4.11. Ressalta-se que a apreciação desta área técnica se restringiu à dimensão de compatibilidade locacional. Portanto, não foi objeto desta análise os demais aspectos relacionados na MP 1.065, bem como da Portaria nº 131/2021, do Ministério da Infraestrutura, para fins de autorização da exploração da ferrovia requerida, por entender que esses normativos não atribuem a esta Agência tais avaliações.

4.12. Por fim, **avalia-se como dispensável para o caso em tela, salvo melhor juízo, a análise jurídica pela Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres - PF/ANTT** tendo em vista se tratar de matéria eminentemente técnica, relativa à manifestação da Agência quanto à compatibilidade locacional da ferrovia requerida com as demais infraestruturas ferroviárias implantadas ou outorgadas. Tal entendimento está consubstanciado no termo de reunião de assessoramento jurídico constante do processo administrativo 50500.098414/2021-31.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

5.1. Em consonância com o exposto nesta Nota Técnica, após apreciação dos documentos supracitados, constante no Processo Administrativo nº 50500.089181/2021-85, essa área técnica manifesta o entendimento pela conformidade da compatibilidade locacional do trecho entre os municípios de Porto Franco/MA e Balsas/MA, conforme requerido pela VLI Multimodal S.A.

(...)"

3.3.3. De acordo com a conclusão da área técnica, observa-se a conformidade da compatibilidade locacional do trecho entre os municípios de Porto Franco/MA e Balsas/MA, conforme requerido pela VLI Multimodal S/A, tendo sido ainda destacada a dispensa de análise jurídica pela Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres - PF-ANTT, posto se tratar de matéria eminentemente técnica, entendimento corroborado pelo TERMO DE REUNIÃO N. 00013/2021/PF-ANTT/PGF/AGU, de 29 de setembro de 2020 (SEI nº8439699), constante do Processo SEI nº 50500.097094/2021-00.

3.4. Processo SEI nº 50500.089208/2021-30:

3.4.1. Por meio do OFÍCIO Nº 1006/2021/SE, de 17 de setembro de 2021 (SEI nº8160462), o Ministério da Infraestrutura encaminhou à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT o requerimento apresentado pela empresa Fazenda Campo Grande Empreendimento e Participações Ltda., consistente na instalação de desvios ferroviários e exploração do Centro Logístico Campo Grande, limdeiro ao Pátio Ferroviário Campo Grande, entre os quilômetros ferroviários 033+765m e 035+790m, cuja concessão ferroviária pertence à MRS Logística S/A, no município de Santo André/SP, com área aproximada de 11.360m², por um prazo de 99 (noventa e nove) anos.

3.4.2. Tal requerimento é datado de 13 de setembro de 2021 (Anexo 07 - SEI nº8160463), e foi analisado pela Superintendência de Transporte Ferroviário - SUFER na NOTA TÉCNICA SEI Nº 5659/2021/COAPI/GEPEF/SUFER/DIR, de 15 de outubro de 2021 (SEI 8319980), da qual se extrai o que segue:

"(...)

2. HISTÓRICO

(...)

2.3. O Anexo I - 50000.025491/2021-11 8160463) apresenta as tratativas referentes ao aludido requerimento no Ministério, conforme descrito a seguir.

2.3.1. Por meio de correspondência, de 13 de setembro de 2021, a empresa Fazenda Campo Grande Empreendimento e Participações LTDA submeteu ao MInfra, requerimento para obtenção de autorização para instalação de desvios ferroviários e exploração de Centro Logístico lindeiro ao pátio ferroviário, entre os quilômetros ferroviários 33+765 m e 35+790 m, cuja concessão ferroviária pertence à MRS Logística S.A, localizada no município de Santo André/SP, com área aproximada de 11.360 m² por um prazo de 99 anos. Anexos à referida correspondência foram enviados os seguintes elementos: minuta do contrato de adesão, estudo técnico da ferrovia e certidões de regularidade fiscal.

2.3.2. Também foi anexado pelo requerente a Carta n° 344/GREG-MRS/2017, da qual a MRS manifesta anuência para a implantação de desvios ferroviários internos às instalações da Fazenda Campo Grande situados entre os quilômetros ferroviários 33+765 m e 35+790 m.

2.3.3. Por intermédio da Nota Informativa n° 40/2021/CGOFER/DTFER/SNTT, de 15 de setembro de 2021, o Departamento de Transporte Ferroviário (DTFER), da Secretaria Nacional de Transportes Terrestres (SNTT) do MInfra, declarou estar a documentação apresentada pelo requerente *apta para a publicação do extrato de requerimento e submissão à análise de compatibilidade locacional*" e entendeu que "o processo pode ser encaminhado para a ANTT".

2.3.4. Referindo-se à mencionada Nota Informativa, por meio do Ofício n° 2876/2021/SNTT, de 16 de setembro de 2021, a SNTT/MInfra indicou que o processo poderia ser encaminhado à ANTT, para análise da compatibilidade locacional.

2.3.5. Em 17 de setembro de 2021, foi publicado no Diário Oficial da União o Aviso de Autorização, onde o MInfra "conheceu o requerimento da empresa Fazenda Campo Grande Empreendimento e Participações LTDA, CNPJ n° 19.458.160/0001-07, de autorização para construção e exploração do Centro Logístico Campo Grande localizado no município de Santo André/SP, pelo prazo de 99 anos".

(...)

4. ANÁLISE

4.1. Em atendimento ao disposto no art. 7 da MP n° 1.065/2021, que determina que a ANTT deverá avaliar a compatibilidade locacional da instalação ferroviária requerida e, conforme encaminhamento do Ministério da Infraestrutura por intermédio do Ofício n° 1006/2021/SE, apresenta-se a seguir a análise de compatibilidade locacional do trecho, nos termos do disposto na citada Portaria n° 131/2021, conforme apresentado no item 3.5 desta Nota Técnica.

4.2. De acordo com o requerimento proposto pela Fazenda Campo Grande Empreendimentos e LTDA, o projeto consiste na implantação do Centro Logístico de Campo Grande - CLCG, disponibilizando áreas para a implantação de pátios, galpões e infraestrutura de operação logística. A área total destinada à implantação do empreendimento é composta por "três glebas denominadas A, Fazenda Rio Pequeno - FRP e C, que totalizam uma área de 467,72 ha." A área a ser ocupada equivale a 8,25% da área total, ou seja, 38,58 hectares (...).

(...)

4.4. Nesse sentido, com vistas a verificar a situação geométrica do traçado da infraestrutura ferroviária requerida e a existência de outras infraestruturas implantadas ou em implantação no eixo da ferrovia pretendida, consultou-se o arquivo "Anexo II -1 Volumes Ferroviarios.dwg", enviado no âmbito do processo protocolado no MInfra sob o número 50500.089208/2021-30, anexado ao Ofício n° 1006/2021/SE, encaminhado à ANTT e, na sequência, o Sistema de Acompanhamento e Fiscalização do Transporte Ferroviário - SAFF, instituído pela Resolução ANTT n° 2.502/2007, para identificação de ferrovias implantadas.

4.5. Do Anexo 1 enviado pela requerente, extrai-se que o CLCG será localizado ao longo do trecho ferroviário Santos-Jundiá, administrado pela MRS Logística S.A., e próximo à rodovia SP-122, entre os bairros Campo Grande e Vila de Paranapiacaba, município de Santo André/SP, em propriedades adjacentes ao Pátio de manobra Campo Grande (...).

4.6. A MRS atua nos estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo e possui uma malha com 1.686 quilômetros de extensão, em bitola larga (1,6 m) ou mista. A concessionária detém os acessos ao Porto de Santos pelas margens direita e esquerda. O contrato de concessão desta ferrovia se encerra em 30 de novembro de 2026, porém a prorrogação antecipada do contrato de concessão foi qualificada no Programa de Parcerias de Investimento (PPI) e encontra-se em fase de consolidação das contribuições recebidas na Audiência Pública para ser prorrogado por mais 30 anos.

(...)

4.8. A requerente cita que o Pátio Campo Grande possui 10 linhas ferroviárias e é utilizado como ponto de apoio para as composições que tem origem ou destino o Porto de Santos. Ainda, argumenta que é um local "estrategicamente posicionado no único trecho plano e retilíneo entre a região metropolitana de São Paulo e da Baixada Santista a poucos quilômetros da alça de acesso ao Ferroanel, no Pátio Campo Grande as grandes composições são parceladas, permitindo o dimensionamento adequado para transpor a Serra do Mar pelo sistema Cremalheira para acesso ao Porto de Santos, ou reagrupadas, otimizando assim, o transporte de grandes volumes em direção às demais plataformas ferroviárias do país."

4.9. Ademais, conforme mencionado no item 2.3.2 deste documento, a Concessionária MRS não apresenta óbice a solicitação de implantação de desvios ferroviários nas Glebas FRP, A e C nas instalações da Fazenda Campo Grande Empreendimentos e Participações Ltda.

4.10. Diante dos argumentos apresentados pela empresa Fazenda Campo Grande Empreendimentos e LTDA e pela análise de compatibilidade locacional realizada considerando a malha ferroviária existente (item 4.5), esta área técnica da ANTT entende que não há interferências de infraestruturas ferroviárias próximo ao trecho requerido.

4.11. Ressalta-se que a apreciação desta área técnica se restringiu à dimensão de compatibilidade locacional. Portanto, não foi objeto desta análise os demais aspectos relacionados na MP 1.065, bem como da Portaria n° 131/2021, do Ministério da Infraestrutura, para fins de autorização da exploração da ferrovia requerida, por entender que esses normativos não atribuem a esta Agência tais avaliações.

4.12. Por fim, **avalia-se como dispensável para o caso em tela, salvo melhor juízo, a análise jurídica pela Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres - PF/ANTT** tendo em vista se tratar de matéria eminentemente técnica, relativa à manifestação da Agência quanto à compatibilidade locacional da ferrovia requerida com as demais infraestruturas ferroviárias implantadas ou outorgadas. Tal entendimento está consubstanciado no termo de reunião de assessoramento jurídico constante do processo administrativo 50500.098414/2021-31.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

5.1. Em consonância com o exposto nesta Nota Técnica, após apreciação dos documentos supracitados, constante no Processo Administrativo n° 50500.089208/2021-30, essa área técnica manifesta o entendimento pela conformidade da compatibilidade locacional do Centro Logístico

Campo Grande, incluindo a implantação de desvios ferroviários, localizado no Pátio Campo Grande, entre os quilômetros ferroviários 33 + 765m e 35 + 790m da concessão ferroviária da MRS Logística S.A. no município de Santo André/SP, conforme requerido pela empresa Fazenda Campo Grande Empreendimento e Participações LTDA.

(...)"

3.4.3. De acordo com a conclusão da área técnica, observa-se a conformidade da compatibilidade locacional do Centro Logístico Campo Grande, lindeiro ao Pátio Ferroviário Campo Grande, entre os quilômetros ferroviários 033+765m e 035+790m, cuja concessão ferroviária pertence à MRS Logística S/A, no município de Santo André/SP, com área aproximada de 11.360m², conforme requerido pela empresa Fazenda Campo Grande Empreendimento e Participações Ltda., tendo sido ainda destacada a dispensa de análise jurídica pela Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres - PF-ANTT, posto se tratar de matéria eminentemente técnica, entendimento corroborado pelo TERMO DE REUNIÃO N. 00013/2021/PF-ANTT/PGF/AGU, de 29 de setembro de 2020 (SEI nº 8439699), constante do Processo SEI nº 50500.097094/2021-00.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Diante do exposto, VOTO por declarar, nos termos do artigo 2º, § 3º, da Medida Provisória nº 1.065, de 30 de agosto de 2021, bem como do artigo 7º, § 1º, da Portaria nº 131, de 14 de outubro de 2021, do Ministério da Infraestrutura, a compatibilidade locacional com as demais infraestruturas ferroviárias implantadas ou outorgadas, dos seguintes requerimentos de construção e exploração:

I - Estrada de ferro localizada entre os municípios de Água Boa/MT e Lucas do Rio Verde/MT, objeto do requerimento da empresa VLI Multimodal S/A, constante do Processo SEI nº 50500.089128/2021-84, consoante minuta de Deliberação DG 8444189;

II - Estrada de ferro localizada entre o município de Uberlândia/MG e o distrito de Chaveslândia/MG, objeto do requerimento da empresa VLI Multimodal S/A, constante do Processo SEI nº 50500.089159/2021-35, consoante minuta de Deliberação DG 8444194;

III - Estrada de ferro localizada entre os municípios de Porto Franco/MA e Balsas/MA, objeto do requerimento da empresa VLI Multimodal S/A, CNPJ nº 42.276.907/0001-28, mediante o protocolo nº 50000.024526/2021-96 (Ministério da Infraestrutura), constante do Processo SEI nº 50500.089181/2021-85, consoante minuta de Deliberação DG 8444205; e

IV - Centro Logístico Campo Grande, incluindo a implantação de desvios ferroviários, localizado no município de Santo André/SP, objeto do requerimento da empresa Fazenda Campo Grande Empreendimento e Participações Ltda., constante do Processo SEI nº 50500.089208/2021-30, consoante minuta de Deliberação DG 8444210.

RAFAEL VITALE
Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL VITALE RODRIGUES, Diretor Geral**, em 21/10/2021, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8444185** e o código CRC **DEE5BF86**.

Referência: Processo nº 50500.097094/2021-00

SEI nº 8444185

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br